

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-204-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, ocorrido no dia 8 de julho de 2016, no XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, realizado na Universidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC). No Congresso Nacional do CONPEDI Belo Horizonte, realizado no segundo semestre deste mesmo ano, coordenaram os trabalhos do Grupo os Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR), Adriana Campos Silva (UFMG) e Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB). Finalmente, no Encontro Nacional do CONPEDI Brasília, os trabalhos estiveram sob a coordenação dos Professores Doutores Rubéns Beçak (USP), José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras ilustra bem esta crise.

Dessa forma, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Assim, os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UEPB

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: UMA FORMA DEMOCRÁTICA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA.

CIVIL DISOBEDIENCE : A DEMOCRATIC WAY POLITICAL PARTICIPATION.

Sergio Pereira Braga ¹
Eudes Vitor Bezerra ²

Resumo

O presente tem como premissa que as últimas manifestações ocorridas no Brasil trouxeram uma nova forma democrática de participação civil, isto é, a desobediência civil, por intermédio dos protestos/manifestações representam uma nova forma de participação política. Nessa linha, esboçamos a trajetória desde o embrião da civilização até os dias atuais, sem, contudo, esgotar o tema, demonstrado a evolução do direito de resistência a desobediência civil. Para tanto, utilizamos o método hipotético-dedutivo, com a análise histórica doutrinária dos institutos em comento e ao final concluirmos que de fato a desobediência civil é uma nova forma de participação política.

Palavras-chave: Direito de resistência, Desobediência civil, Democracia, Manifestações

Abstract/Resumen/Résumé

This article is premised demonstrate that the latest events occurred in Brazil brought a new democratic form of civil participation, which is civil disobedience, materialized by protests and demonstrations, representing a new form of political participation. In this line, we outline the path from the embryo of civilization to the present day, without exhaust the subject, demonstrated the evolution of civil disobedience right of revolution. Therefore, we use the hypothetical -deductive method, with the doctrinal historical analysis of the institutes under discussion and at the end we find that in fact civil disobedience is a new form of political participation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of resistance, Civil disobedience, Democracy, Manifestations

¹ Doutorando em direito, bolsista CNPq, mestre em direito e administração membro efetivo da comissão de educação jurídica da OAB/SP, diretor do Curso de direito da UNINOVE. Advogado.

² Doutorando/Mestre em Direito PUC-SP. Pós-Graduado em Direito e Processo Civil (UNISAL) e Pós-Graduado em Educação (UNINOVE). Coordenador do Curso de Direito da UNINOVE. Advogado. Professor de Ensino Superior e Palestrante.

Introdução

A questão da desobediência civil, por meio das manifestações não é tema exclusivo do Brasil. Aqui, os estudos sobre os efeitos das manifestações ainda são embrionários e somente o tempo dirá quais são os reais efeitos decorrentes das atuais manifestações, nesta toada, seria prematuro apontar, e não é essa a intenção, quais os resultados práticos do exercício atual da desobediência civil.

Todavia, não podemos olvidar que tais manifestações, como já ocorrido em outros tempos no processo civilizatório, têm impactado diretamente na política pátria, neste sentido pretendemos demonstrar que a desobediência civil, contemplada pelas manifestações, é uma nova forma de participação política.

Não obstante isso, é preciso recordar que nem toda manifestação representa, s.m.j., a efetivação da democracia, pois aquelas lastreadas em atos de violência, atos de vandalismos, bem como atos de irresponsabilidade por parte dos agentes que delas participam, como se deu com os denominados *blak blocs*, apenas promovem destruição, desordem e o caos, situações que contrapõe a democracia pautada no diálogo, nas divergências em prol da convergência pelo bem comum.

Nesse sentido a proposta central deste artigo será demonstrar que a desobediência civil transmutada nas manifestações é uma nova forma de participação civil no Brasil.

Assim, por meio do método hipotético-dedutivo e com aporte na pesquisa dogmática e histórica, o presente trabalho busca demonstrar que as manifestações atuais são frutos da evolução do direito de resistência desencadeando a desobediência civil.

Destarte, apresentaremos o processo evolutivo do direito de resistência, bem como traçaremos comentários sobre a desobediência civil, para assim, demonstrar nossa suspeita que tais instrumentos podem ser considerados como uma nova forma de participação civil no processo democrático pátrio.

Desta feita, o primeiro capítulo aborda o direito de resistência numa concepção bíblica, com intento de demonstrar que na infância dos povos já existiam formas de insurgência em relação a atos considerados injustos, indicando que tal direito esteve presente em momentos distintos do processo civilizatório.

O segundo capítulo aponta o papel exercido pelo direito de resistência no aperfeiçoamento do Estado, o qual vem ocupando espaço no debate público de forma a estabelecer um diálogo direto entre a sociedade e os representantes governamentais.

O terceiro capítulo, por sua vez, faz uma análise sobre o direito de resistência e as manifestações, com objetivo de demonstrar que as manifestações visam, via de regra, se insurgir contra o abuso de poder e opressão.

Por fim, o quarto capítulo, apresenta os aspectos constitucionais e políticos da desobediência civil no Brasil e seus impactos na conjuntura atual, constituindo o pano de fundo para a análise deste novel instituto.

Sendo assim, o presente artigo apresenta um olhar diferenciado sobre o tema da a desobediência civil, com fito em demonstrar como tal instituto é um instrumento de cidadania no processo democrático participativo, todavia, tendo em vista o corte metodológico feito, não foram objetos da pesquisa, vários outros aspectos, porquanto, não tem a presente pesquisa a intenção de esgotar o tema em lume.

1. Direito de resistência– concepções bíblicas

O Direito de resistência remonta a antiguidade e nos remete a uma reflexão bíblica sobre esse direito. Segundo afirma Acácio Vaz de Lima Filho¹ para os estudiosos do Poder o na infância dos povos as manifestações religiosas eram demasiadamente importantes.

Tanto é verdade que, no Livro de Daniel², o tema é tratado como “Resistência a idolatria” e fica evidente na passagem em que Sidrac, Misac e Abdênago se voltam contra a ordem advinda do Rei Nabucodonosor e não se curvam diante da estátua de ouro colocada da planície de Dura, província da Babilônia. Tal manifestação diante da estátua se revela uma não aceitação ao que foi imposto pelo rei e assim o fizeram por julgarem a lei injusta.

No livro de Jonas³, o direito de resistência se materializa na passagem em que Jonas se recusa a obedecer a Javé ao determinar que ele fosse para Nínive. O argumento utilizado por Jonas para desobedecer a Javé foi que Nínive, capital de Assíria, representava um dos maiores e mais encarniçados inimigos de Israel e por isso não iria até lá, tomando ele direção contrária⁴.

O direito de resistência também pode ser encontrado em São Paulo em sua Epístola aos Romanos. Paulo, que era um dos mais obedientes a todo e qualquer agente do poder também

¹ Cf. LIMA FILHO, Acácio Vaz de. **O poder na Antiguidade: aspectos históricos e jurídicos**. São Paulo: Ícone, 1999, pág. 19.

² Dn 3,1-23.

³ Jn 1,1-3.

⁴ É dessa passagem que suje o conto do Leviatã, no qual Jonas tenta fugir mais não consegue, pelo contrário, é forçado a encontrar-se consigo mesmo e com Deus; a experiência é feita dentro de uma angústia mortal, figurada pelo mar e pelo ventre do peixe. Daí o contexto que o Leviatã significaria o Monstro, mais o monstro necessário, posteriormente parafraseado por Hobbes na ideia de constituição do Estado, no qual era considerado, pelo absolutismo um mal, mais um mal necessário.

se negou a acatar uma ordem que acreditava injusta, atitude essa que significou uma verdadeira aclamação ao direito de resistir.⁵

Na visão do pregador, a lei nem sempre era justa e por isso a sua aceitação plena, sem refutação, sem manifestação contrária, não garantiria a salvação mais tão somente demonstraria obediência às leis do homem, que nem sempre seguiam a lei de Deus.

Superada a reflexão bíblica, veremos a seguir que o caminho histórico do direito de resistência se inicia na antiguidade, passa pela Idade Média, chega à modernidade e se faz extremamente presente nos dias atuais, ao passo de podemos afirmar que tais “resistências” exteriorizadas pelas manifestações de fato alteram os rumos políticos, econômicos etc., do nosso país.

1.1. O direito de resistência e o contrato social

Para se entender a formação do poder na sociedade civil, e assim as razões possíveis para contestá-lo, é preciso um olhar histórico sobre o tema da desobediência civil, verificando-se como surgiu o direito de resistência e como os indivíduos manifestavam sua contrariedade em relação àquelas leis que consideravam injustas.

Nesse contexto histórico podemos citar Santo Tomás de Aquino, Locke, Etienne de La Boétie e Thomas Jefferson, como os grandes filósofos adstritos ao direito de resistência.

Vale apontar, nesse sentido, que Arendt, Bobbio e Rawls⁶, entre outros, também estarão presentes no presente artigo.

Para compreender a desobediência civil enquanto forma específica de resistência, é preciso destacar os elementos presentes em sua composição. Não menos necessárias são as

⁵ Rm 3,21-31 (Paulo queria mostrar aos judeu-cristãos de Roma que nenhuma lei pode salvar, por melhor que fosse).

⁶ **Hannah Arendt**, conhecida como a pensadora da liberdade viveu as grandes transformações do poder político do século 20. Estudou a formação dos regimes autoritários (totalitários) instalados nesse período - o nazismo e o comunismo - e defendeu os direitos individuais e a família, contra as "sociedades de massas" e os crimes contra a pessoa. **Norberto Bobbio**, formado em filosofia e em direito, foi professor universitário e jornalista - e um apaixonado pela teoria política e pelos direitos individuais. Na Itália dos anos 1940, mergulhada na Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), Bobbio fez parte do movimento da Resistência: ligou-se a grupos liberais e socialistas que combatiam a ditadura do fascismo. **John Rawls**, filósofo norte-americano, nasceu em 1921, em Baltimore, e frequentou as Universidades de Oxford e de Harvard, tendo mais tarde lecionado nesta última. A sua obra é essencialmente uma reflexão sobre os domínios da ética e da teoria política. Na sua obra *Teoria da Justiça*, ressuscita a ideia de Contrato Social que, de uma ou outra forma, tinha sido alvo de reflexão por parte de Hobbes, Locke e Jean-Jacques Rousseau. O seu objetivo é o de ultrapassar o utilitarismo dominante na época moderna. Disponível em <http://educacao.uol.com.br/biografias>. Acesso em 19.01.2016.

justificativas teóricas em favor da desobediência civil, que se concentram entre as morais, religiosas e jurídicas.

Rodrigo Suzuki Cintra, observa, que o direito de resistência ocorre, de acordo com os ensinamentos de Locke⁷, sendo que nos quatros últimos capítulos do seu segundo tratado sobre o Governo, o filósofo, refere-se a direito de rebelião como sendo um exercício do direito de à revolução.

Não obstante, importa mencionar que Hannah Arendt⁸, citando os ensinamentos de Locke, demonstra que a evolução do direito de resistência encontra-se vinculado a ideia de que o poder que foi proporcionado pelo indivíduo à sociedade, não pode retornar ao indivíduo, eis que permanece com a sociedade enquanto ela existir. E assim se posiciona:

É a verdade uma nova versão da antiga *potestas in populo*, com consequência de que, ao contrário das teorias anteriores sobre o direito à resistência, onde o povo só podia agir “quando estivesse preso por correntes”, ele agora tinha direito, ainda, conforme Locke, de “impedir” o acorrentamento.

Assim, podemos dizer que o contrato social, do qual são signatários os indivíduos e a sociedade, implica na existência de consentimento, ainda que não expresso, porquanto todos nascem dentro de uma determinada sociedade, aderem e conferem consentimentos às regras daquela sociedade, num contrato social ali estabelecido.

Todavia, quando os autores responsáveis pela regulamentação das regras desse contrato social não acolhem os anseios da sociedade gera para alguns ou vários indivíduos o direito de não concordar com um posicionamento arbitrário ou injusto, sendo o direito de manifestação à válvula de escape no tocante ao exercício da liberdade.

Outrossim, Maria Garcia, analisando o direito de resistência em Locke, observa que “o povo é, assim, soberano, pois não abdicou de todos os direitos que lhe são inerentes em favor

⁷A doutrina do direito de resistência do povo contra o abuso de poder dos governantes é, ao lado da teoria da propriedade e da tolerância religiosa, um dos temas mais originais e influentes de toda a filosofia lockeana. Sua essência pode ser encontrada no fato de que os homens têm certos direitos naturais existentes antes mesmo da instituição do governo civil, que surge justamente para melhor garanti-los. O direito de resistência dos homens, em geral, aparece quando o governo se mostra incapaz de atender ao direito de propriedade (entendida em lato sensu) do povo. Disponível em http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos_2009/Rodrigo_Suzuki2.pdf. Acesso em 19.01.2016.

⁸ARENDT, Hannah. **Crises da República**. – São Paulo: Ed. Perspectiva, 1973, p.78.

de uma pessoa ou assembleia. Pelo contrato social, não se despojou do poder, cujo o exercício apenas delegou”.⁹

2. Direito de resistência: instrumento de aperfeiçoamento do Estado

No entendimento de Paupério¹⁰ o direito de resistência encontra suas manifestações na Antiguidade. O Código de Hamurabi, cerca de dois mil anos antes de Cristo, já previa a rebelião contra aquele governante que não respeitasse os mandamentos e as leis.

Conforme nos ensina Celso Lafer, foi Santo Tomás de Aquino, baseado no direito natural, o primeiro grande teórico do direito de resistência. Segundo Lafer¹¹, a teoria Tomista potencializa um direito de resistência quando contempla uma reação, um direito de revolução contra um regime tirano que ultrapasse o terreno da reciprocidade existente entre governantes e governados e que desequilibre esta relação.

Para Maria Garcia¹², algumas análises da obra de Santo Tomás de Aquino, entendem que ele reconhecia o direito de resistência partindo pressuposto de que o levante contra o tirano não chegava a constituir sedição, mas a resistência ou a repressão da sedição.

A partir da segunda metade do século XVI, a questão do direito de resistência ao poder político voltou a ocupar um lugar de destaque no debate público. Após um período de concessões às ideias dos reformadores por parte da realeza francesa, a década de 1540 foi marcada pelo início de duras perseguições.

As perseguições encontraram, inicialmente, pouca resistência. Elas foram respondidas com preces e resignações, conforme as orientações mais ortodoxas dos primeiros líderes reformadores. No entanto, com o aumento das perseguições em vários lugares da Europa, inclusive na França, alguns teólogos luteranos começam a reconhecer a possibilidade de rebelião.

Um dos argumentos mais difundidos destes teólogos fundamentava-se num princípio de direito privado, segundo o qual, em certas circunstâncias, era legítimo repelir com violência

⁹ Maria Garcia, *apud* Machado Paupério, *op.cit.*, p. 143.

¹⁰ Cf. PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática da resistência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

¹¹ Cf. LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.188.

¹² Cf. GARCIA, Maria. **Desobediência civil, direito fundamental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 140.

força injusta. Assim, defendiam eles se o governante procedesse injustamente pela força, contrariando a vontade divina e causando um dano irreparável, ele perdia a condição de magistrado supremo e passava a ser um cidadão comum, podendo ser castigado.

Calvino¹³ também passou a admitir a desobediência às ordens iníquas das autoridades. Sua defesa do direito de resistência sustentava-se no argumento de que o poder político está necessariamente condicionado aos objetivos estabelecidos pela vontade divina.

Se um governante desrespeitasse as condições impostas por Deus ao exercício de seu poder, ele passava a ser um usurpador e os magistrados inferiores podiam resistir aos seus comandos, desde que fosse de maneira coletiva e estivesse previsto no ordenamento jurídico da comunidade política.

A importância de Locke¹⁴ na construção do Instituto da resistência ganha enorme relevo se somado ao fato de ter sido um dos principais mentores da estrutura estatal-burguesa, sempre enfatizando a liberdade e a propriedade como valores máximos a serem opostos contra o Estado.

Para este, no momento da passagem da sociedade civil os indivíduos alienaram uma parcela de sua liberdade a um poder centralizado, que teria a função de garantir um tranquilo uso da propriedade privada.

A razão pela qual as pessoas abandonam a liberdade natural e se refugiam na sociedade civil consiste em compartilhar com todas as outras pessoas o desejo de unirem-se para manter um estado de segurança, que conserve o direito natural de propriedade que possuem. Assim, o consentimento dá legitimidade ao governo e gera um grau de reciprocidade entre este e o povo, surgindo daí um contrato.

Se o governante não cumpre a função estabelecida pelo contrato, os indivíduos estão livres da obrigação de obedecer às leis, podendo opor-se às medidas governamentais, demonstrando, de pronto que com o passar dos tempos a forma de governar foi se aperfeiçoando, e, muito desse aperfeiçoamento se deve a resistência advinda do povo para com os governos injustos.

¹³ Cf. CALVINO, J. **Instituição da religião cristã**, IV, 20. In *Sobre a autoridade secular*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p.126.

¹⁴ Cf. BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Trad. Sergio Bath_2ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p.239-246.

Nesta toada, o reconhecimento do direito de resistências e tornou um excelente mecanismo diante de condutas opressivas. Todavia, sua possibilidade de atuação era precária, pois exigia como principal requisito a expressão da vontade da maioria.

Como anota Maria Garcia¹⁵, o direito de resistência apresentava-se com um “instrumento político” para o aperfeiçoamento do Estado, uma vez que não havia ruptura completa das instituições, mas tão somente a formação de novo poder legislativo ou, em outros termos, em Locke, o direito de resistência que, pela primeira vez assumam a forma de um requisito de cidadania, representava o método excepcional de modificações políticas, quando os processos institucionais se mostravam insuficientes.

Importante salientar que a ideia de desobediência civil é tida como uma forma evolutiva do direito de resistência, utilizando para tanto das preciosas contribuições dos três clássicos desobedientes, que de forma cronológica são Henry Thoreau, Gandhi e Luther King.

No final do século XIX e início do XX, houve uma reformulação do direito de resistência, no qual o direito de resistência evoluiu para a categoria de desobediência civil, tendo em Henry David Thoreau, poeta e pensador americano, seu maior teórico.

Segundo Thoreau, por meio da desobediência civil a minoria, quando oprimida, tinha a possibilidade de enfrentar o governo na busca de melhores condições. Segundo ele, o critério da maioria, no qual assenta a democracia, deve ser refutado em razão de não necessariamente identificar com o senso de justiça. O motivo pelo qual se permite a maioria governar encontra-se justamente na força física.

Para Thoreau¹⁶:

A razão prática por que se permite que uma maioria governe, e continue a fazê-lo por um longo tempo, quando o poder finalmente se coloca nas mãos do povo, não é de que esta maioria esteja provavelmente certa, nem a de que isto pareça mais justo para a minoria, mas sim a de que a maioria é fisicamente mais forte.

O pensamento de Thoreau acabou por influenciar aquele que seria o principal responsável pela independência da Índia e um fervoroso defensor da desobediência civil: Mohandas Karamachad Gandhi.

¹⁵ Cf. **GARCIA**, Maria. **Desobediência civil, direito fundamental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 143.

¹⁶ Cf. **THOREAU**, Henry David. **A desobediência civil**. Trad. Sergio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1999, p.8

A proposta adotada por Gandhi, diferentemente de Thoreau, previa a desobediência civil como uma ação coletiva, que ganhou relevo e tendia ao sucesso se realizada por um número expressivo de pessoas. Para ele somente a não violência, *ahimsa*, poderia ser uma política profícua na conquista das mudanças necessárias em um mundo moldado sob a cultura da pouca tolerância e arbítrio¹⁷.

Um outro representante da desobediência civil foi o pastor americano Martin Luther King e que se valeu das técnicas de não violência em favor da luta pelos direitos da população negra dos Estados Unidos nas décadas de 50 e 60, época de intensa segregação racial em hospitais, escolas e restaurantes.

Para King, o terreno do judiciário, exclusivamente, se fazia insuficiente. Era necessário a construção de uma organização civil. Encontrou em Thoreau e Gandhi a chave para montar um movimento de resistência não violenta. Ele considerava a que a desobediência civil realizada em massa corresponde ao mais alto nível de protesto não violento.

Portanto, com Thoreau, Gandhi e Luter King, os três grandes nomes da desobediência, foi que o direito de resistência evolui para a desobediência civil. O primeiro destacava a desobediência civil como mecanismo mais eficaz aos indivíduos e às minorias. Os dois últimos depositavam na maioria e na ação coletiva a sua utilização. Todos, porém, concordavam que deveria ser não violenta, uma arma de transformação social de base não arbitrária.

Assim, temos que a desobediência civil apresenta-se com as seguintes características: a) é uma forma particularizada de resistência e qualifica-se na ação pública, simbólica e ético normativa; b) manifesta-se de forma coletiva e pela ação não violenta; c) quer demonstrar a injustiça da lei ou do ato governamental mediante ações de grupos de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado; d) visa à reforma jurídica e política do Estado, não sendo mais do que uma contribuição ao sistema político ou uma proposta para o aperfeiçoamento jurídico.

Propõe apenas a negação de uma parte da ordem jurídica, ao pedir a reforma ou a revogação de um ato oficial mediante ações de mobilização pública dos grupos de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado.

¹⁷ Cf. LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.200.

Nesta toada, temos que o direito de resistência e a desobediência civil tem fito comum, ou seja, busca-se com tais atos o aperfeiçoamento estatal, para assim, poderem os indivíduos viverem de forma harmônica.

3. Direito de resistência e manifestação

Para Maria Helena Diniz¹⁸ o direito de resistência é uma forma diversificada de manifestação contra o abuso de poder que exerce opressão irremediável que, no sentido amplo, reconhece aos cidadãos, em certas condições, a recusa a obediência, a oposição às normas injustas, à resistência, à opressão e a revolução.

Nesta toada, importante mencionar que nossa Constituição Federal não reconhece, expressamente, o direito de resistência à opressão, mas permite o reconhecimento de direitos e garantias decorrentes do regime por ela adotados, nos termos do Art. 5º, § 2º.

Ressalta-se, por oportuno que, em que pese nossa Constituição Federal consagrar a soberania popular, bem como a participação direta e indireta no exercício do poder, os cidadãos se encontram cada vez mais excluídos do processo de elaboração das leis.

Mister se faz ressaltar que o direito de resistência possui diversas conceituações sendo considerado, inclusive, um direito atípico e que escapa ao ordenamento jurídico, pois não constava da respectiva tipologia ou, de outra forma, é um direito fundamental que não se encontra constitucionalmente registrado por meio de sua especificação.¹⁹

Nesse sentido, entendemos que a resistência à opressão, expressada por meio da desobediência civil, ou seja, por manifestações, constitui uma forma legítima de participação direta do cidadão no exercício do poder quando os processos institucionais se mostram insuficientes.

Desse modo, podemos dizer que o direito de resistência, bem como a desobediência civil, podem ser reconhecidos como expressão de direito fundamental, porquanto de acordo com regime democrático fundamentado na cidadania (Art. 1º, II, da Constituição Federal), bem como exercício do poder, que, segundo parágrafo único do citado artigo *“Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta*

¹⁸ Cf. DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. – São Paulo: Ed. Saraiva: 1989, p.87.

¹⁹ Cf. GOUVEIA, Jorge B. **Os direitos fundamentais atípicos**. Madrid: Aequitas Ed. Notícias, 1995, p. 40.

Constituição”, sendo o direito de manifestação uma efetivação do exercício do poder de forma direta.

Assim sendo, falar sobre direito de resistência e desobediência civil, seria o mesmo que estabelecer um paralelo entre a democracia e a desordem, especificamente no tocante ao direito de manifestação que, a nosso ver, seria uma forma de exercício direto do poder, conforme consagrado em nossa Constituição Federal.

Bobbio conceitua e nos adverte sobre sua complexidade jurídica, afirmando que juridicamente, o direito de resistência é um direito secundário, do mesmo modo como são normas secundárias as que servem para proteger as normas primárias²⁰

Surge, então, uma grande indagação: Seria o direito constitucional de manifestação, num cenário atual, a consagração do direito de resistência e desobediência civil como uma nova forma de participação política?

A nosso ver sim, porém, necessário se faz analisar a existência, ou não, de limites no exercício do direito de manifestação, para, assim, estabelecermos se a linguagem das ruas traduz democracia pura ou camuflada, ou, tão somente, um estado de desordem por falta de controle do poder ou por manipulação de siglas, partidos ou minorias, que utilização do direito de resistência e da desobediência civil para desconstituir o poder estatal, de forma disfarçada.

Somos partidários de que a linguagem das ruas é de suma importância para a efetivação da democracia, para a consagração do direito de resistência, todavia, o excesso retira o foco do debate, coloca a desobediência civil como impasse de convivência em sociedade o que ofusca a discussão sobre a aceitação ou não de normas, atos etc., considerados injustos.

Nesta toada, temos que o direito de manifestação (linguagem das ruas), para se legitimar, deve contar com o assentimento de seus autores e isso ocorre a partir da conexão entre soberania popular (que exige entendimento mútuo) e os direitos humanos (permitem o agir orientado pelo interesse privado) e, portanto, a dicotomia pública e privada. Ou seja, direito de resistência e desobediência civil são atualmente reproduzidos, consagrados, por intermédio das várias manifestações que ocorrem por todo Brasil.

Por derradeiro, podemos concluir que desobediência civil, vista em todos os momentos da humanidade, como demonstrado na reflexão bíblica, é espécie da categoria direito de resistência, e, atualmente se consagra por intermédio do exercício do direito de manifestação,

²⁰ Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 95

na qual a não aceitação, por parte da população, de leis, atos, decretos e decisões impostas pelos governantes, que à luz do olhar dos resistentes são considerados injustos, é eticamente aceitável e justificável, desde que não se estabeleça um estado de desordem, que eles sejam repelidos por meio de manifestações populares, porquanto quando a manifestação é realizada dentro do razoável consagra o direito de resistência e desobediência civil.

4. Desobediência civil no Brasil – aspectos constitucionais e políticos

No âmbito constitucional brasileiro, a desobediência civil decorre da cláusula constitucional aberta, que admite outros direitos e garantias, e dos princípios do regime adotado, conforme se vê do artigo 5º, §2º da Constituição Federal, e liga-se aos princípios da proporcionalidade e da solidariedade, que permitem protestos contra atos que violem esses princípios de ordem pública.

Assim, está presente na Constituição Brasileira, de forma implícita um direito de resistir à opressão que decorre da maneira como se constitui o poder. O exercício do direito de resistência não tem como objetivo a subversão da ordem vigente, ao contrário, tenta ser um instrumento de modificação dessa ordem pelos mecanismos que esta estabelece para tanto, ainda que em uma fronteira muito próxima da ilegalidade.

O direito de resistência é um direito de caráter determinadamente político, pois diz com a participação dos cidadãos e a influência da soberania popular nos processos decisórios e de formação das vontades pública e estatal, não é um Direito novo que se busca, mas sim a efetiva implementação dos ditames do Direito que já existe.²¹

Desobedecer ou resistir a uma lei injusta é não mais do que reconhecer o próprio poder de vinculação. Mas é também reconstruir o próprio poder das instituições quando acusa seus vícios e injustiças, de forma que para se manterem vivas e legitimadas terão que proceder pela inclusão dos valores publicamente discutidos.

Colocar em dúvida a constitucionalidade de uma lei, pela desobediência civil, é incitar um debate, é começar a discussão em torno de valores que devem estar presentes para a consideração desta constitucionalidade.

²¹ Cf. MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.86.

Nos dizeres de Hannah Arendt²², a desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas.

Ela não se apresenta como um mecanismo de ruptura, mas antes, como um instrumento alternativo do exercício da cidadania, elemento essencial para a participação e conservação da sociedade democrática.

É uma forma de cidadania ativa, que veicula a capacidade de desobedecer às leis e às práticas injustas, que se justifica com maior razão, no momento em que as instituições criadas pela modernidade se mostraram ineficazes para desempenhar um controle sobre o poder arbitrário e sobre as leis injustas.

Temos assim, que as atuais manifestações ocorridas no Brasil, representam, em sua maioria, o exercício do direito de resistência e da desobediência civil, sendo que todo e qualquer protesto tem como finalidade expor o inconformismo em relação a uma dada situação, seja a não concordância com o atual governo ou apoio ao mesmo.

Até que ponto a desobediência civil pode ser considerada um ato de participação política, ou seja, o cidadão que manifesta sua opinião se voltando contra o ato/norma que ele considere injusta contribui efetivamente para a aperfeiçoamento do sistema político?

Maria Garcia²³, descrevendo sobre o pensamento de Hannah Arendt, aduz que o verdadeiro conteúdo da liberdade não são as conquistas de igualdade, direito de reunião, de petição, ou as liberdades que associamos aos governos constitucionais. Isso constitui produto da libertação, mas não se confunde com o conteúdo da liberdade, que significa participação nas coisas públicas ou admissão ao mundo político.

Em junho de 2013, observamos centenas de milhares de brasileiros saíram às ruas com o intento de protestar, num primeiro momento, contra os aumentos nas tarifas dos transportes públicos (fato ocorrido em diversos Estados, com início No Rio Grande do Norte – Natal, depois São Paulo – Capital, e após para outras capitais).

²² ARENDT, Hannah. **Crises da república**. – São Paulo: Ed. Perspectiva, 1973, p.79.

²³ Cf. GARCIA, Maria. **Desobediência civil – direito fundamental**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 241.

Verifica-se que a população que apoiou tais manifestações, de forma implícita, exerceu o que denominamos de desobediência civil, porquanto voltou-se contra uma determinação estatal (repise-se, num primeiro momento, contra os aumentos nas tarifas dos transportes públicos).

Tais manifestações, receberam amplo apoio da população, que foi convocada, principalmente por intermédio das redes sociais, sendo que em 20 de junho de 2013, os protestos aconteceram nas principais capitais, bem como em outras 120 cidades, reunindo cerca de 1,4 milhão de pessoas²⁴.

No citado período (junho de 2013), durante as manifestações acompanhamos o surgimento dos *black blocs*²⁵ que marcaram as manifestações com atos de vandalismos e enfrentamento a polícia.

Com a situação fora de controle, por conta da interferência dos *black blocs*, a população que antes apoiava as manifestações começou a refutar tais atos e de vandalismos e o apoio, anteriormente dado, foi diminuindo o que causou uma insatisfação coletiva.

Sobre o assunto, vejamos os comentários de José Murilo de Carvalho²⁶:

Todos assistimos, bestializados, a essa explosão coletiva de insatisfação. A perplexidade atingiu em cheio o mundo político, em especial o Partido dos Trabalhadores, que nunca deixou de se autopromover como responsável por um governo popular. Congresso e Executivo apressaram-se em declarar que estavam atentos ao clamor das massas e em propor reformas e iniciativas, algumas delas mais de seu próprio interesse do que do interesse das ruas, como foi o caso das propostas feitas pela presidente de convocação de constituintes, plebiscitos e referendos.

Temos que lembrar, que um dos principais resultados dessas manifestações foi a redução por parte dos Estados/Municípios dos aumentos nas tarifas dos transportes públicos.

Assim sendo, resta evidente que a desobediência civil pode ser considerada um ato de participação política, tendo em vista o impacto causado no mundo político pelas últimas manifestações, em especial as de 2013, acima mencionadas.

Diante de tal cenário, podemos asseverar que a participação popular é uma das principais características da democracia atual, bem como do constitucionalismo moderno.

²⁴ Leia mais sobre esse assunto em <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/o-brasil-foi-as-ruas-em-junho-de-2013-12500090#ixzz45AUXI4GN>. Acesso em 22.10.2015.

²⁵ Os *black blocs*, via de regra, utilizavam vestimentas negras e máscaras, e suas participações nas manifestações ficaram marcadas pelos atos de vandalismo e pelas batalhas com a polícia.

²⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19º ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 8.

Destarte, a desobediência civil, que é um meio que permite ao cidadão, bem como à sociedade intervirem diretamente nas instituições públicas e no âmbito político pátrio, tendo em vista que a desobediência civil, exercida por meio das manifestações, pode e deve ser considerada um mecanismo de mudança social, uma vez que participação popular, cada vez mais, impacta no cenário político brasileiro.

5. Conclusão

O Direito de Resistência, que surgiu nos primórdios da civilização, evoluiu ao ponto de chegarmos a desobediência civil, meio considerado um instrumento imprescindível para a efetivação da democracia, porquanto representa um mecanismo de cidadania contra atos injustos, que tem como fito a consagração de direitos civis, sociais e políticos, bem como a reestruturação das políticas públicas.

Na antiguidade os indivíduos que não consideravam o ordenamento justo se voltavam contra a ordem/norma. Assim, as insurgências de determinados grupos de pessoas, sejam na antiguidade ou nos dias atuais, são consideradas como o exercício do direito de resistência, sendo certo que um dos principais meios de exercitar o direito de resistência e a desobediência civil é a exteriorização das ideias por meio das manifestações, mas não quaisquer manifestações, tendo em vista que aquelas lastreadas pela intolerância, vandalismos, desprovidas de argumentos apenas motivam o caos e não alcançam a transformação almejada pelo manifesto.

Neste contexto, podemos dizer, que as atuais manifestações ocorridas no Brasil, representaram, em sua maioria, o exercício do direito de resistência e da desobediência civil, sendo que todo e qualquer protesto tem como finalidade expor o inconformismo em relação a uma dada situação, seja a não concordância com o atual governo ou apoio ao mesmo, demonstrando, assim, que a desobediência civil pode ser considerada como um ato de participação política.

Todavia, aqueles protestos/manifestações pautados em atos de violência, atos de vandalismos, bem como atos de irresponsabilidade, como os atos praticados pelos *black blocs*, em nada podem contribuir para a efetivação da democracia, não podendo, então, ser considerada como uma forma de participação política válida para o processo democrático, ou seja, os atos não ordeiros não podem ser considerados como atos que representam a desobediência civil como meio de participação política, por outro lado, atos ordeiros, mesmo que não sejam de

concordância de determinados grupos ou classes sociais, ratificam o livre exercício democrático da manifestação do pensamento, princípio basilar de estado democrático de direito.

Nesta toada, tanto o direito de resistência quanto a desobediência civil devem ser vislumbrados como um instrumento do cidadão, bem como da sociedade como um todo, contra atos considerados autoritários do Estado, excluindo-se os atos realizados com vandalismo ou violência vez que não representam a democracia.

Referências bibliográficas

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria geral do estado*. 2ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARENDT, Hannah. *Crises da república*. – São Paulo: Ed. Perspectiva, 1973.

BÍBLIA SAGRADA. Edição pastoral. – São Paulo. Ed. Paulus. 1991.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do estado e ciência política*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Trad. Sergio Bath. 2ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolas PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. – Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1992.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

CALVINO, J. *Instituição da Religião cristã, IV, 20. In Sobre a autoridade secular*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1995.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 19º ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 201

CASTRO JR., Torquato da Silva. *Teoria da situação jurídica em direito nacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1985.

CINTRA, Rodrigo Suzuki. *Locke e o direito de resistência*.
http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos_2009/Rodrigo_Suzuki2.pdf. Acesso em 19.01.2016.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. São Paulo: Saraiva, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 30ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DANIEL. In: *A Bíblia Anotada*. Versão de Almeida, revista e atualizada. São Paulo: Editora Mundo Cristão, 1991.

DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. – São Paulo: Ed. Saraiva: 1989.

EHRHARDT SOARES, R. *Direito público e sociedade técnica*. Lisboa: Lisboa, 1969.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil – Direito fundamental*. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GOUVEIA, Jorge B. *Os direitos fundamentais atípicos*. Madrid: Aequintas Ed. Notícias, 1995.

JONAS. In: *A Bíblia Anotada*. Versão de Almeida, revista e atualizada. São Paulo: Editora Mundo Cristão, 1991.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEITÃO, J. M. Silva. *Constituição e direito de oposição*. Coimbra: Almedina, 1987.

LIMA FILHO, Acácio Vaz de. *O poder na Antiguidade: aspectos históricos e jurídicos*. São Paulo: Ícone, 1999.

MAZZONI, Giuliano. *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MONTEIRO, Maurício Gentil. *O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORRIS, Clarence (org.) GUARANY, Reinaldo (tradução). *Os grandes filósofos do direito*. – São Paulo: Ed. Martins Fontes. 2002.

MORTATI, Constantino. *La costituzione in senso materiale*. Milão: Giuffrè, 1940.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria democrática da resistência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1988.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de direito*. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1981. v. 1.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994,

ROMANOS. *In: A Bíblia anotada*. Versão de Almeida, revista e atualizada. São Paulo: Editora Mundo Cristão, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

THOREAU, Henry David. *Desobediência civil*. Domínio Público. Acesso em www.dominiopublico.gov.br em 23.02.2014.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Trad. Sergio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1999.

Outras fontes eletrônicas de pesquisa:

<http://educacao.uol.com.br/biografias> – Acesso em 19.01.2016.

<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/o-brasil-foi-as-ruas-em-junho-de-2013-12500090#ixzz45AUXI4GN>. Acesso em 22.10.2015.